



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

Parecer nº 005/2026

Projeto de Lei Ordinária nº 002/26

Autoria: Vereador Fernando Ribeiro Fernandes.

Assunto: Institui o Programa "Caminho de Volta" no Município de Votorantim, com diretrizes de incentivo à identificação de pessoas com Alzheimer, outras demências ou em condição de desorientação.

Interessado: Comissão de Justiça e Comissão de Política Social, ambas da Câmara Municipal de Votorantim.

Solicitante: Presidência da Câmara Municipal de Votorantim.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002/26. ANÁLISE DA COMPATIBILIDADE COM AS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS ACERCA DO PROCESSO LEGISLATIVO, BEM COMO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 1998, ATINENTES À TÉCNICA LEGISLATIVA. CONSTITUCIONAL. O Projeto de Lei Ordinária em epígrafe é constitucional por instituir programa municipal de caráter orientativo e indicativo, sem impor obrigações administrativas ou operacionais específicas ao Poder Executivo nem gerar despesas obrigatórias, não interferindo na gestão administrativa municipal e respeitando o princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal e arts. 5º, 47 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo), conforme entendimento reiterado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal.



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

RELATÓRIO

1. Em atendimento ao disposto no art. 12, II, "e", da Resolução nº 03, de 23 de março de 1994, que institui o Regimento Interno da Câmara Municipal de Votorantim, os autos em referência foram encaminhados pela Presidência desta Casa Legislativa para parecer sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 002/26, que institui o Programa "Caminho de Volta" no Município de Votorantim, com diretrizes de incentivo à identificação e localização de pessoas diagnosticadas com Alzheimer, outras demências ou em condição de desorientação transitória ou permanente, em situação de vulnerabilidade.
2. A proposição possui caráter orientativo e indicativo, incentivando a utilização voluntária de dispositivos de identificação pessoal, a conscientização de familiares e cuidadores e a divulgação de informações educativas, visando à proteção e segurança de pessoas em situação de vulnerabilidade (arts. 1º e 2º). O texto prevê que as ações poderão ser integradas a políticas públicas já existentes, sem criação de novas estruturas administrativas, sem imposição de execução obrigatória e sem geração automática de despesas ao Poder Executivo (arts. 3º e 4º).
3. Dessa forma, cumpre analisar a adequação da proposição às normas constitucionais vigentes quanto à competência legislativa, à iniciativa e à conformidade com a técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95, de 1998.

FUNDAMENTAÇÃO

4. A matéria tratada no Projeto de Lei Ordinária nº 002/26 versa sobre política pública de interesse local, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, não se verificando usurpação de competência legislativa da União ou do Estado.
5. Conforme consta do item 2 deste opinativo, a proposição possui caráter orientativo e indicativo, limitando-se a incentivar ações voltadas à identificação e proteção de



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

pessoas diagnosticadas com Alzheimer, outras demências ou em condição de desorientação, sem impor obrigações administrativas específicas ao Poder Executivo, tampouco criar cargos, órgãos ou novas atribuições administrativas e sem geração automática de despesas, preservando-se a discricionariedade administrativa quanto à conveniência e oportunidade da implementação das medidas. Não há, portanto, ingerência na organização administrativa municipal, tampouco afronta ao princípio da separação dos poderes, preservando-se a autonomia do Poder Executivo na gestão das políticas públicas, inexistindo vício formal de iniciativa.

6. Confirma-se a jurisprudência:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Município – Lei municipal que impõe medidas vinculadas a inclusão e acessibilidade, sem configurar vício de iniciativa nem interferir na gestão administrativa, sendo reconhecida a constitucionalidade da norma. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade nº 2178074-08.2024.8.26.0000; Relator: Des. Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; julgamento em 19/03/2025).

7. Finalmente, no tange às prescrições da Lei Complementar nº 95, de 1998, não há apontamentos a fazer.

DISPOSITIVO

8. Por todo o exposto, o Projeto de Lei Ordinária nº 002/26, de autoria do Vereador Fernando Ribeiro Fernandes, que "Institui o Programa 'Caminho de Volta' no Município de Votorantim, com diretrizes de incentivo à identificação de pessoas com Alzheimer, outras demências ou em condição de desorientação", é constitucional, tanto sob o aspecto da competência legislativa quanto da iniciativa,



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

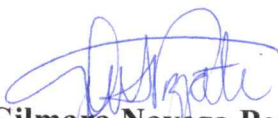
por não impor obrigações administrativas específicas ao Poder Executivo nem interferir na gestão administrativa municipal, encontrando-se em conformidade com o princípio da separação dos poderes e com a jurisprudência dominante do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal.

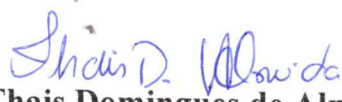
9. É o parecer, s.m.j, em quatro laudas.

10. A deliberação da Comissão de Justiça e da Comissão de Política Social ambas da Câmara Municipal de Votorantim, competentes nos termos do art. 21, §§ 1º e 4º da Resolução nº 03, de 1994.

11. À Presidência da Câmara Municipal de Votorantim.

Votorantim, 12 de fevereiro de 2026.


Gilmara Navega Pozzati
Procuradora Jurídica


Thais Domingues de Almeida
Estagiária